

LEI Nº 360/93

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DAS
PROPOSTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
1.994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Colíder Estado de Mato Grosso, o Sr. **NELSON GUEDES**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Artigo 165, parágrafo segundo da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - São Diretrizes Orçamentárias gerais as instruções que norteiam a elaboração do orçamento do Município para o exercício financeiro de 1.993.

ARTIGO 2º - O montante das despesas, não poderá ser superior aos da receita.

ARTIGO 3º - As Receitas e as despesas serão estimados segundo os preços vigentes em junho/93, valores que serão corrigidos quando o Orçamento Anual entrar em vigor, pela variação acumulada do período (agosto a dezembro/1.993) pelo índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas (IGP/DI/FGV).

ARTIGO 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos não podendo ser paralisados e sem a autorização Legislativa.

ARTIGO 5º - Os Obras e serviços cuja execução ultrapasse o exercício de 1.994, contarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

ARTIGO 6º - O pagamento do serviço da dívida, pessoal e de encargos terão prioridades sobre as ações de expansão.

ARTIGO 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção de PRIORIDADES DENTRE AS RELACIONADAS NO ANEXO, integrante desta Lei.

ARTIGO 8º - O Poder Executivo poderá firmar Convênios, Contratos, Ajustes, para desenvolvimento de Programas nas áreas de Educação e Cultura, Saúde, Assistência Social, Saneamento, Agricultura e outros Projetos considerados de utilidades públicas.

ARTIGO 9º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de Capital, após atendidas as despesas com pessoal, encargos sociais e serviços da dívida (amortização de operação de créditos).

ARTIGO 10º - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas de Administração Direta e Indireta, Autarquias e Fundações.

ARTIGO 11º - Constitui as Receitas do Município aquelas provenientes:

I – Dos tributos de sua competência;

II – De atividades econômicas, que por sua conferência passam ser executadas;

III – De transferência por força de mandato constitucional, ou de Convênio firmados com entidades privadas e governamentais em todas as esferas do governo;

IV – De empréstimos tomados por antecipação e de alguns serviços mantidos pela administração municipais.

ARTIGO 12º - O Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal até 45 (quarenta e cinco) dias antes do encerramento do exercício, projeto de lei relativo as modificações na legislação tributária pertinentes a:

I – Revisão da planta genérica de valores, de forma a atualizar o valor venal dos imóveis, para cobrança do IPTU;

II – Atualização das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza;

III – Atualização das taxas pelo poder de polícia;

IV – Atualização das taxas pela prestação de serviços;

V – Contribuição de melhores;

VI – Outras receitas municipais;

PARÁGRAFO ÚNICO – A atualização de que trata o presente artigo compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

ARTIGO 13º - No Orçamento anual do Município contarão obrigatoriamente:

I – Recursos destinados para manutenção do Poder Legislativo;

II – Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

III – Recursos destinados ao Poder Judiciário conforme dispõe o Artigo 100 da Constituição Federal;

IV – Recursos para pagamento de pessoal e seus encargos;

V – Recursos destinados a garantir o desenvolvimento agrícola consoante propostas constantes da Lei Orgânica Municipal (Art. 23/26).

§ 1º - Para a manutenção do Poder Legislativo, fica o limite de 12% (doze por cento) da receita corrente do Município para a elaboração de sua proposta Orçamentaria.

§ 2º - Entende-se por receita corrente do Município para os fins previstos no parágrafo anterior, aquelas definidas como tal do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1.964, executadas as transferências em razão de Convênios, acordos com reajustes.

§ 3º - Durante a Execução Orçamentaria do exercício de 1.994 o limite percentual de que se trata o **§1º** deste artigo, deverá ser repassado com base na receita corrente efetivamente arrecadada, tendo como base de calculo a arrecadação mês anterior.

§ 4º - Para realização das prioridades do Setor Agrícola do Município, constantes do anexo 1º, da presente Lei ficam assegurados 5% (cinco por cento) da arrecadação das receitas correntes para elaboração de sua proposta orçamentaria.

ARTIGO 14º - E vedada a inclusão na Lei Orçamentaria bem como em suas alterações, recursos do município para qualquer carteira de previdência, salvo às dos servidores municipais na forma da Lei.

ARTIGO 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLÍDER, 08 DE
NOVEMBRO DE 1.993.**

NELSON GUEDES

PREFEITO MUNICIPAL